

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.606/92-31

LAM

Sessão de 24 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.718

Recurso nr.: 84.659 - IRF - ANO: 1990

Recorrente : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PARANAGUA-PR

DECORRENCIA: A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

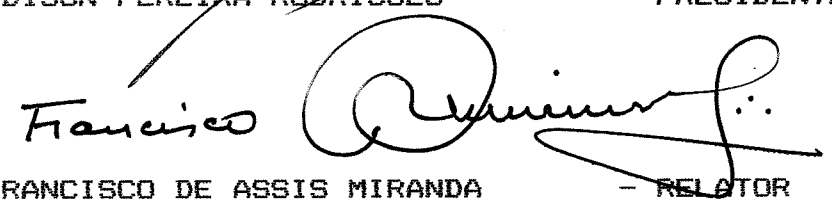
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, por inobservância dos pressupostos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 10907/000.606/92-31

Acórdão nr. 101-88.718

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

[Handwritten signature]
22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA. *[Handwritten initials]*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.606/92-31

RECURSO NR.: 84.659

ACORDAO NR.: 101-88.718

RECORRENTE : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1990, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida, em parte, pelo julgador singular através da decisão nr. 67/93, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter em parte o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada anexou as razões de fls. 34/35 onde pede que o presente processo mereça a mesma sorte do processo principal, apontando equívoco na aplicação da alíquota de 25%, prevista no art. 8o. do Dec. lei 2065/83, quando deveria ser a de 8% instituída pela lei nr. 7.713/88, vigente a partir do ano-base de 1989.

E o relatório. *fm*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.605/92-31

ACORDAO NR. 101-88.718

V O I U

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1990, omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

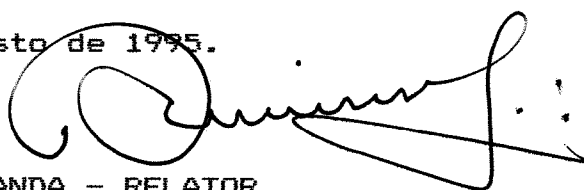
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.257), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, anulado o lançamento, nos termos do Acórdão nr. 101-88.680 de 23/08/95.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela anulação do lançamento.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.